

Esclarecimentos e impugnações



12:26:26

Fechar

Órgão ou entidade:	1090 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	
Número do pregão:	1091012 000347/2022	
Objeto da licitação:	Serviço de administração de margem consignável	
Data da licitação:	16/01/2023	
Edital:	Arquivo do edital	
Nº da Solicitação:	0006	
Tipo de solicitação:	Impugnação	
Situação:	Enviada	
Data:	11/01/2023 11:23	
Dados do solicitante	Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica
	CNPJ:	10.357.398/0001-71
	Nome:	QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
	Representante do fornecedor:	MARCELO PEDRO DOS SANTOS
	E-mail: Envio de notificação de resposta	emily.matias@qwti.com.br
	Telefone:	
Mensagem:	Prezado Pregoeiro, bom dia! Segue documentação de impugnação da empresa Quantum web tecnologia da Informação LTDA no CNPJ: 10.357.398.001-71.	
Arquivo: Pode ser incluído apenas 1 arquivo.	Arquivo 1:	Visualizar arquivo
Resposta	Mensagem:	
	Arquivo:	

Responder solicitação

Concluir solicitação

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROCESSO SIAD N°: 247/2022

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.357.398/0001-71, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Francisco Soucasseaux, 54 - Lagoinha, CEP 31110-310, vem, tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é importante registrar que a presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo de até o dia **11/01/2023**, conforme previsão do Edital de Licitações.

Assim, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual deverá ser devidamente apreciada e provida.

2. DOS FATOS

O Edital em questão visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração e gerenciamento de margem consignável, processos de reembolso de despesas médicas e odontológicas da AMMP-Saúde, produtos obrigatórios e facultativos da PREVCOM-MG, controle das antecipações de crédito das verbas em atraso, para servidores e membros do Ministério Público de Minas Gerais, ativos e inativos e de pensionistas.

Muito embora se verifique o detalhamento das informações previstas no Edital, alguns itens, tais como aqueles que dispõem sobre a **modalidade, tipo e ausência de exigências das ISO's 27001 e 9001** necessitam ser impugnados, conforme se passa a demonstrar e a argumentar adiante.

3. DO MÉRITO

3.1. DA MODALIDADE E TIPO ELEITOS PARA O CERTAME

A modalidade de licitação eleita no presente certame foi o **pregão eletrônico**, e o tipo foi o **menor preço**. Contudo, como se passa a demonstrar, a modalidade de aplicabilidade obrigatória e mais adequada ao tipo de objeto licitado é a **Concorrência** e o tipo **Melhor Técnica**.

O objeto do Edital de licitação acima mencionado se trata de software bastante específico, com configurações tecnológicas personalizadas que atenda à necessidade de gestão de consignados dos servidores do MPMG.

Dessa forma, a modalidade licitatória eleita, **o Pregão Eletrônico, não é a mais adequada** para a licitação em questão, uma vez que se busca licitar uma solução web com características próprias para atender às demandas de concessão de crédito consignado dos servidores do MPMG, sendo a modalidade cabível a **concorrência**, conforme se argumenta adiante.

Os artigos 1º e 3º, II, do Decreto 10.024/19, que trata especificamente da modalidade de pregão, definem com clareza quais são os bens e serviços passíveis de serem licitados neste tipo (Pregão), respeitando o estatuído no artigo 45 da lei de licitações.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de **serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (Grifamos)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e **serviços comuns** - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos

pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; (Grifamos).

Logicamente, há sistemas de informática que podem ser definidos por critérios objetivos usuais de mercado, o que não se aplica ao sistema de consignações, que são complexos e exigem peculiaridades específicas para cada contrato.

A título de subsídio e comprovação do exposto, pode ser averiguado no sítio eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG.MP.BR), o Edital (Processo no 72/2016) referente à contratação de margem consignável feita por aquele órgão, que demonstrará a pertinência desta impugnação. **O próprio Ministério Público, que é o responsável pela fiscalização da transparência das licitações, elegeu a modalidade Concorrência, tipo Melhor Técnica.**

Há que se considerar, ainda, como já dito, que a modalidade de licitação eleita Pregão Eletrônico, do tipo menor preço não é o preconizado pela legislação que rege a matéria.

A Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, conforme se depreende da Lei 8.666/93.

Como se observa, a concorrência exsurge como a modalidade indicada para aplicação nos certames que visam a licitação de produto especial, exatamente como ocorre no caso presente, em que a Administração visa aquisição de um produto com características específicas que deve ser adequado conforme especificações técnicas previamente definidas no ato convocatório.

Assim, considerando que o Sistema, objeto da licitação, não é um “produto de prateleira”, devido às suas características específicas, **fica evidente que a modalidade Pregão Eletrônico não deve ser aplicada nesse tipo de licitação de produtos especiais, sendo a mais adequada a concorrência**, que visa exatamente a aquisição de bens e serviços específicos.

Além disso, verifica-se que esta d. Comissão privilegiou o tipo **Menor Preço**.

É importante consignar que o valor do contrato de prestação de serviços não será arcado pelo MPMG.

Para melhor esclarecer, no sistema de gerenciamento de margem consignável temos as seguintes partes: O MPMG (contratante), os servidores (consignantes), as Instituições Financeiras (consignatárias) e a processadora dos serviços de margem (contratada).

Essa relação se consolida no momento que as empresas processadoras gerenciam o controle de margem dos servidores, **sem nenhum ônus para a administração pública**, cobrando o valor por linha processada das consignatárias.

Imperioso se faz, também, destacar que **a Impugnante não questiona o processo licitatório como forma de escolha da prestação do serviço**, mas se manifesta contra os moldes pela qual a licitação vem sendo direcionada.

Como preceituado na Lei de Licitações, a modalidade adequada seria a **Concorrência** e tipo **Melhor Técnica**. Com isso se apuraria, por critérios definidos no Edital, a empresa com maior capacitação técnica para prestar o serviço mediante o preço previamente estipulado.

Neste tipo de licitação (Melhor Técnica), **não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços**, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

O § 4º do artigo 45 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, determina que **licitações que envolvam a contratação de bens e serviços de informática devam ser elaboradas, obrigatoriamente, no tipo técnica e preço**, justamente por não serem *comodities*, sendo impossível a definição, em Edital, de padrões de desempenho e qualidade objetivos por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "**técnica e preço**", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Griamos).*

Assim, não é viável considerar um software de consignação como um bem ou serviço comum, dado a sua natureza específica, pelo que o tipo mais adequado se aplicar neste certame seria o de **Melhor Técnica**, restando, por isso, o Edital desde já impugnado quanto ao item referente a este tópico.

Por todo o exposto, requer a Impugnante que seja realizada a devida adequação do Edital para que seja eleita a modalidade Concorrência do tipo Melhor Técnica para apuração da empresa vencedora.

3.2 DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE ISO 27001 E 9001

O presente Edital não exige que as empresas possuam Certificado de Segurança tipo ISO/IEC 27001, emitido por empresa especializada, bem como Certificado de Qualidade tipo NBR ISO 9001:2015, emitido por empresa especializada.

A ISO/IEC 27001 é uma norma internacional de Gestão de Segurança da Informação, que tem como princípio geral a adoção de um conjunto de requisitos, processos e controles, que visam gerir adequadamente os riscos de Segurança da Informação presentes nas organizações.

A norma foi elaborada por diversos especialistas da área, que contribuem com seu know-how e experiência para estabelecer um padrão estável e maduro de Gestão de Segurança da Informação.

A implementação da ISO 27001 busca garantir um elevado compromisso com a proteção da informação, que é uma das principais preocupações da atualidade, fornecendo às organizações um modelo de melhores práticas para identificar, analisar e, então, implementar controles para gerenciar riscos de segurança da informação e proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados essenciais aos negócios

Já a ISO 9001:2015, incentiva a qualidade dos processos de uma organização, através da aplicação de importantes requisitos como: planejamento das atividades, definição de metas, implementação de planos de ação e relacionamento com clientes, fornecedores e colaboradores.

Logo, A ISO 9001 é um sistema de gestão com o intuito de garantir a otimização de processos, maior agilidade no desenvolvimento de produtos e produção mais ágil a fim de satisfazer os clientes e alcançar o sucesso sustentado.

Para atestar que as empresas estão aderentes às normas, existem auditorias anuais.

Portanto, é costumeiro das licitações que participamos, a exigência de Certificado de Segurança tipo ISO/IEC 27001, emitido por empresa especializada, bem como Certificado de Qualidade tipo NBR ISO 9001:2015, emitido por empresa especializada, como critério de habilitação técnica.

A exigência das referidas normas, garante a segurança da informação e a qualidade dos processos, proporcionando assim, mais segurança na prestação dos serviços, retirando a possibilidade de empresas aventureiras realizarem uma má prestação de

serviços.

3.3 DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

É certo que para que haja lisura no processo licitatório e os serviços públicos prestados atendam aos interesses da sociedade, a Constituição Federal de 1988 e outras leis infraconstitucionais estabelecem princípios administrativos, cuja aplicação é imprescindível.

O **princípio da legalidade**, além de estar previsto na legislação que rege as licitações, é também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e é aplicado no procedimento licitatório, bem como para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim, muitas vezes **o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.**

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido.

É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, **a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei.**

O **princípio da competitividade** é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos observar no trecho da Lei acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade é:

“tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

Qualquer exigência no edital deve ser aplicada, ainda, em conformidade com os princípios de **razoabilidade e proporcionalidade**, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Assim, trazemos as lições do já mencionado princípio da razoabilidade que estabelece

que **os atos da Administração Pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente**.

Para o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “**desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência**” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado.

Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados.

Importante também se faz uma rápida abordagem sobre o **princípio da proporcionalidade**, dado que ao analisarmos o Edital verificamos que há inúmeras disposições que ferem o mencionado princípio, principalmente as disposições objetos desta impugnação.

Vale ressaltar que a legitimidade e a validade do ato administrativo encontram limites numa **proporção razoável** entre a sua extensão e intensidade, de um lado, e a finalidade pública a que se destina, de outro.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse princípio é uma faceta da razoabilidade. **Com efeito, o ato que impõe ao administrado um ônus exorbitante em relação aos benefícios dele esperado, ou seja, que é desproporcional, não pode ser considerado razoável**. A medida considerada desproporcional é também irrazoável por ser ilógica, incongruente, inadequada ao fim almejado na norma que, em tese, lhe dá amparo.

Em ambos os casos, seja por ser desproporcional, seja pela sua irrazoabilidade, o ato administrativo pode ser anulado, conforme leciona o mencionado autor, razão pela qual se impugna os prazos estabelecidos no Edital para cumprimento das empresas licitantes.

Justificada a necessidade de alteração dos itens mencionados do Edital, requer a Impugnante que o ato convocatório seja reformado no sentido de eliminar as disposições que estão em desacordo com a previsão legal, bem como as que ferem diretamente os princípios elencados.

Por todo o exposto, requer a Impugnante que seja observado, respeitado e aplicado o princípio da legalidade, principal norteador das ações dos agentes públicos, em todo o teor do Edital de Licitação.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Portanto, em razão do exposto, a Impugnante requer seja conhecida e provida esta Impugnação, para:

- a) Retificação do Edital para constar a modalidade **concorrência**; bem como previsão do tipo licitatório de forma clara e objetiva, sendo o mais indicado a **melhor técnica**;
- b) Que seja exigido Certificado de Segurança tipo **ISO/IEC 27001**, emitido por empresa especializada, bem como Certificado de Qualidade tipo NBR **ISO 9001:2015**, emitido por empresa especializada, das empresas licitantes como critério de habilitação técnica;
- c) **Observância dos princípios que regem a licitação pública**;
- d) Requer-se, por fim, que a presente licitação seja suspensa e após a análise da desta impugnação, que certamente será acolhida, **seja publicada nova data para realização do certame**.

Nestes termos, pede deferimento.

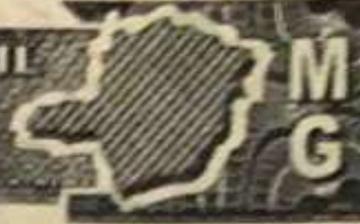
Belo Horizonte, **11 de janeiro de 2023**.

MARCELO PEDRO
DOS
SANTOS:71494332
604

Assinado de forma digital
por MARCELO PEDRO DOS
SANTOS:71494332604
Dados: 2023.01.11
11:14:45 -03'00'

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
MARCELO PEDRO DOS SANTOS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



MG

NOME
MARCELO PEDRO DOS SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG4394622 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
714.943.326-04 21/11/1968

FILIAÇÃO
**ARMANDO PEDRO DOS SANTOS
HELENA MARQUES DOS SANTOS**



PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[Hatched] [Hatched] B

Nº REGISTRO
01431738132

VALIDADE
09/09/2025

1ª HABILITACAO
25/05/1991

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2138097089

OBSERVAÇÕES
A ;

MARCELO DOS SANTOS

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
14/09/2020

Kleyverson Rezende

**Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG**

ASSINATURA DO EMISSOR

**64281288232
MG580302075**

MINAS GERAIS

PROIBIDO PLASTIFICAR
2138097089



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208254990

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2241798375

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

21 SETEMBRO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9635853 em 13/10/2022 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 224905961 - 11/10/2022. Autenticação: 50CB88289C6BDE21E1B27430FBAB85D8ADC391E3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/490.596-1 e o código de segurança Hq6U. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

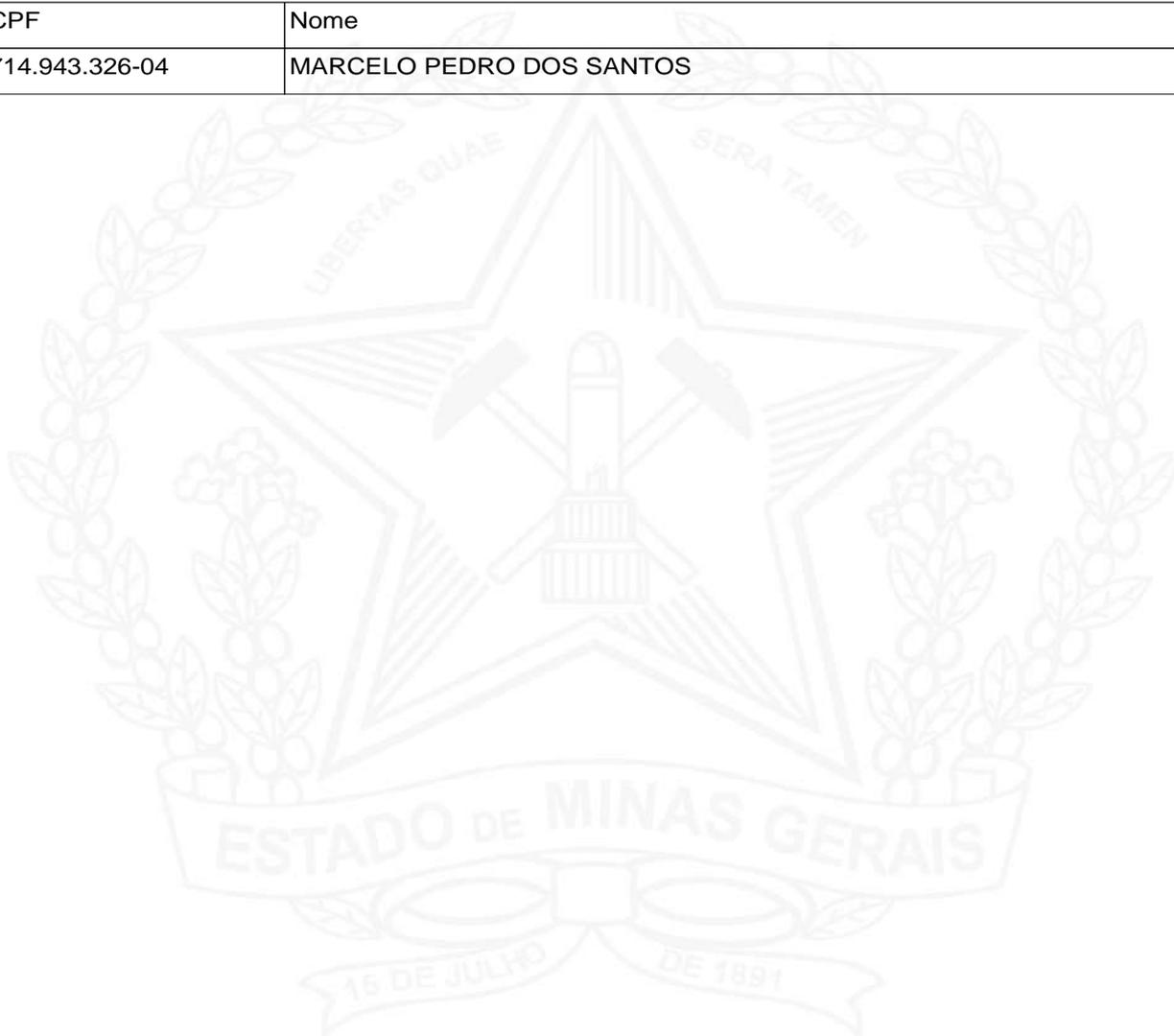
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/490.596-1	MGN2241798375	22/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
714.943.326-04	MARCELO PEDRO DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA11ª Alteração Contratual Consolidada
Sociedade Empresária Limitada**Resumo da Alteração Consolidada**

Denominação Social – QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
End. Sede – Rua Francisco Soucasseaux, nº 54, bloco 1, Bairro Lagoinha, CEP 31.110-310, Belo Horizonte/MG.
Capital Social – R\$ 3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil reais)
Administração Perante Receita Federal – MARCELO PEDRO DOS SANTOS
NIRE – 3120825499-0
CNPJ – 10.357.398/0001-71
Inscrição Municipal/BH – 0.230.891/001-6
Inscrição Estadual – 002.144783.00-67

MARCELO PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, empresário, nascido em 21/11/1968, portador da cédula de Identidade 01431738132, expedida pelo DETRAN/MG, CPF: 714.943.326-04, residente e domiciliado na Rua Califórnia, nº 211, apto 1301, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-500.

EDSON PEDRO MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/11/1977 natural de Belo Horizonte/MG, portador da carteira de Identidade MG-7.749.287, expedida pela SSP/MG, CPF: 036.596.086-10, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Quintiliano Silva, nº 197 apto 102, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP: 30350-040.

CLAUDIO CEZAR DE FREITAS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/07/1968, portador da Cédula CNH 03179032982, expedida pela DETRAN/DF, CPF: 733.013.026-53, residente e domiciliado na Rua Cecília Fonseca Coutinho, nº 541, apto 401, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.840-500.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada, denominada **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, registrada na JUCEMG sob o **NIRE 3120825499-0** em **22/09/2008**, inscrita no **CNPJ 10.357.398/0001-71**, e última alteração registrada sob o nº 6210640 em 01/02/2017, que resolvem de comum acordo, proceder sua **11ª Alteração Contratual**, em conformidade com as disposições legais e de acordo com a legislação que lhe é aplicável, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

DAS ALTERAÇÕES:**CLÁUSULA PRIMEIRA – SAÍDA DE SÓCIO E TRANSFERENCIA DE QUOTAS:**

A partir desta data o sócio **EDSON PEDRO MARQUES DOS SANTOS**, retira-se definitivamente da sociedade cedendo e transferindo o total de suas quotas no valor R\$ 175.000,00 (Cento e Setenta e Cinco Mil reais) dividido em 175.000 (Cento e Setenta e Cinco Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, para o sócio, **MARCELO PEDRO DOS SANTOS**, dando e recebendo plena e geral quitação de todos os seus direitos e obrigações, para nada mais reclamar presente ou futuramente, ficando capital social distribuído da seguinte forma após a transferência:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
MARCELO PEDRO DOS SANTOS	3.325.000	R\$ 3.325.000,00	95%
CLAUDIO CEZAR DE FREITAS	175.000	R\$ 175.000,00	5%
TOTAL	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	100%

CLÁUSULA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Parágrafo Primeiro – Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

Parágrafo Segundo – Os sócios promovem através do presente instrumento a adequação do Contrato Social, as normas elencadas ao Novo Código Civil Brasileiro.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9635853 em 13/10/2022 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 224905961 - 11/10/2022. Autenticação: 50CB88289C6BDE21E1B27430FBAB85D8ADC391E3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/490.596-1 e o código de segurança Hq6U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

11ª Alteração Contratual Consolidada
Sociedade Empresária Limitada

Parágrafo Terceiro – Os sócios deliberam, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS:

MARCELO PEDRO DOS SANTOS, brasileiro, casado sob regime de comunhão Universal de Bens, empresário, nascido em 21/11/1968, portador da cédula de Identidade 01431738132, expedida pelo DETRAN/MG, CPF: 714.943.326-04, residente e domiciliado na Rua Califórnia, nº 211, apto 1301, Bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.315-500.

CLAUDIO CEZAR DE FREITAS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 26/07/1968, portador da Cédula CNH 03179032982, expedida pela DETRAN/DF, CPF: 733.013.026-53, residente e domiciliado na Rua Cecília Fonseca Coutinho, nº 541, apto 401, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.840-500.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza **EMPRESÁRIA**, sob a forma limitada a denominação social da empresa é **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**.

Parágrafo único: A sociedade não adota nome de fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A sociedade está sediada na Rua Francisco Soucasseeux, nº 54, bloco 1, Bairro Lagoinha, CEP 31.110-310, Belo Horizonte/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 22/09/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é o desenvolvimento de programação de computação, prestação de serviços na área de informática, desenvolvimento e gestão de sites via internet, prestação de serviços na área de tecnologia de informação no território e no exterior, importação e exportação de equipamentos e sistemas de hospedagem de sites.

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 3.500.000,00 (Três Milhões e Quinhentos Mil Reais), divididos em 3.500.000 (Três milhões e Quinhentas mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, neste ato representado da seguinte forma, pelo sócio:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
MARCELO PEDRO DOS SANTOS	3.325.000	R\$ 3.325.000,00	95%
CLAUDIO CEZAR DE FREITAS	175.000	R\$ 175.000,00	5%
TOTAL	3.500.000	R\$ 3.500.000,00	100%

CLÁUSULA SEXTA – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1056, art. 1057, CC/2002)

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1052 CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9635853 em 13/10/2022 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 224905961 - 11/10/2022. Autenticação: 50CB88289C6BDE21E1B27430FBAB85D8ADC391E3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/490.596-1 e o código de segurança Hq6U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

11ª Alteração Contratual Consolidada
Sociedade Empresária Limitada

A sociedade será administrada pelo sócio administrador **MARCELO PEDRO DOS SANTOS**, que **assinará isoladamente**, que a representará em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos e operações inerente ao o objeto social, competindo-lhe a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, bem como a pratica de quaisquer atos de questão administrativa e financeira, salvo para alienação de bens imóveis, que exibira sempre a concordância da totalidade dos sócios. PARAGRAFO PRIMEIRO – No limite de suas atribuições, e licito ao administrador constituir, em nome da sociedade, mandatários ou procuradores, especificando no instrumento respectivo os atos que poderão praticar, os poderes de que estarão investidos e o prazo de duração do mandato, salvo nos casos de mandatos judiciais, que serão constituídos por tempo indeterminado. PARAGRAFO SEGUNDO – É vedado ao administrador prestar, em favor de terceiros fianças, avais ou outras garantias em nome da sociedade, salvo se previa e expressamente autorizado pela totalidade do capital social. . (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA NONA – BALANÇO

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, devendo os lucros ou prejuízos ter a destinação que determinarem os sócios em reunião de quotistas realizada ordinariamente na primeira semana posterior ao encerramento do exercício. (art. 1065 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA – DECISÕES DOS SÓCIOS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (artigos 1071 e 1072 § 2 e art. 1078 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade não possui, mas poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios poderão fazer jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO

Falecido ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1028, 1031 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (art. 1011 § 1 CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as clausulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, que assinam em uma via, através de certificado digital.



Belo Horizonte, 21 de Setembro de 2022.

MARCELO PEDRO DOS SANTOS

(assinado com certificado digital)

EDSON PEDRO MARQUES DOS SANTOS

(assinado com certificado digital)

(saindo da sociedade)

CLAUDIO CEZAR DE FREITAS

(assinado com certificado digital)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/490.596-1	MGN2241798375	22/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
733.013.026-53	CLAUDIO CEZAR DE FREITAS
036.596.086-10	EDSON PEDRO MARQUES DOS SANTOS
714.943.326-04	MARCELO PEDRO DOS SANTOS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9635853 em 13/10/2022 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 224905961 - 11/10/2022. Autenticação: 50CB88289C6BDE21E1B27430FBAB85D8ADC391E3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/490.596-1 e o código de segurança Hq6U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/9



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, de NIRE 3120825499-0 e protocolado sob o número 22/490.596-1 em 11/10/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9635853, em 13/10/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
714.943.326-04	MARCELO PEDRO DOS SANTOS

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
733.013.026-53	CLAUDIO CEZAR DE FREITAS
714.943.326-04	MARCELO PEDRO DOS SANTOS
036.596.086-10	EDSON PEDRO MARQUES DOS SANTOS

Belo Horizonte. quinta-feira, 13 de outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 13/10/2022, às 11:39 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/490.596-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quinta-feira, 13 de outubro de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9635853 em 13/10/2022 da Empresa QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, Nire 31208254990 e protocolo 224905961 - 11/10/2022. Autenticação: 50CB88289C6BDE21E1B27430FBAB85D8ADC391E3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/490.596-1 e o código de segurança Hq6U Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL